

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.690/16/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000281097-57  
Recurso de Revisão: 40.060141263-08  
Recorrente: Usiminas Mecânica S/A  
IE: 313025169.01-48  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE ISENTA OU NÃO-TRIBUTADA.** Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS devido pela saída isenta de mercadoria anteriormente recebida ao abrigo do diferimento. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso I, do RICMS/02. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS diferido relativo a aquisições de mercadorias que foram objeto de saídas posteriores isentas, em relação às quais vigorava, à época, vedação quanto à manutenção dos créditos relativos às operações antecedentes.

Exige-se, ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.168/16/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidas as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Maria Gabriela Tomich Barbosa, que o julgavam improcedente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls.941/959, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “a quo”, salvo pequenas alterações e acréscimos de argumentos suplementares.

Conforme relatado, autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS diferido relativo a aquisições de mercadorias que foram objeto de saídas posteriores isentas, em relação às quais vigorava, à época, vedação quanto à manutenção dos créditos relativos às operações antecedentes, resultando daí a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Consta dos autos que a Recorrente adquiriu, ao abrigo do diferimento, chapas grossas oriundas da Usiminas, IE 3130020220120. Essas mercadorias foram, então, utilizadas no fornecimento, para empresas habilitadas no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – REPETRO, de estruturas metálicas e bocas de sino para a construção de plataformas de petróleo.

As saídas posteriores, referentes aos projetos denominados “EIMED/104 e 105” e “BKQOS”, ocorreram com a isenção prevista no item 178 do Anexo I do RICMS/02 e no art. 1º do RET 004/2009, sendo, portanto, vedado o direito à manutenção de créditos referentes às operações antecedentes.

Instruem ainda os autos: Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 08); Anexo 1 – Relatório Circunstanciado do Auto de Infração; Anexo 2 – Relação das notas fiscais de aquisição de chapas grossas da Usiminas, com diferimento, objeto de saídas posteriores isentas; Anexo 3 – Relação de notas fiscais de saída com a utilização da isenção prevista no item 178 do Anexo I do RICMS/02; Anexo 4 – Demonstrativo do crédito tributário; Anexo 5 – Cópias por amostragem das notas fiscais de entrada e saída relacionadas nos Anexos 2 e 3; Anexo 6 – Regime Especial de Tributação nº 004/2009 – PTA 45.000000786.11; Anexo 7 - Termo de Intimação nº 001/2015 e resposta do Contribuinte.

A Recorrente foi intimada a relacionar as notas fiscais de aquisição correspondentes às saídas posteriores isentas, ocorridas até a data de 25/06/14, e apresenta uma planilha com o total das notas fiscais, sem a correlação nota a nota. Assim, considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, do RICMS/02, o imposto é devido a partir da saída posterior, a Fiscalização calculou, com base no peso, a proporcionalidade de cada saída em relação ao total, com a finalidade de determinar os períodos de vencimento do ICMS devido. Esse ponto não é discutido pela Recorrente.

Na peça apresentada, a discussão travada pela Recorrente gira em torno da alegação de que os estabelecimentos destinatários das estruturas metálicas e bocas de sino em questão são entrepostos aduaneiros habilitados no REPETRO, bem como Depósitos Alfandegados Certificados (DACs) que firmaram contrato com empresas sediadas no exterior para construir/modificar plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, sendo essas as destinatárias finais dos produtos. Considera, dessa forma, que houve verdadeira exportação de bens (embora ficta, uma vez que não há saída física do território nacional).

Aduz, ainda, que a competência para legislar sobre matéria aduaneira e comércio exterior é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso VIII, da Constituição Federal, não podendo o estado de Minas Gerais interferir, vez que, no seu entendimento, as referidas operações são equiparadas à exportação pela legislação federal.

Diante desses argumentos, a Recorrente entende que, *in casu*, não se configura hipótese de encerramento do diferimento, haja vista que, sendo as operações equiparadas à exportação, com direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada das mercadorias, nos termos do § 3º do art. 71, do RICMS/02, o inciso II do § 2º do art. 15 do citado regulamento dispensa o recolhimento do imposto diferido:

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

§ 3º Não se estornam créditos referentes a bens ou mercadorias e aos serviços a eles vinculados:

I - adquiridos ou recebidos no estabelecimento:

a) que venham a ser objeto de operações de exportação para o exterior;

b) integrados ou consumidos em processo de produção de mercadorias que venham a ser objeto de operação de exportação para o exterior;

---

Art. 15 -

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, é dispensado o recolhimento:

(...)

II - quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no parágrafo seguinte.

No entanto, razão não lhe assiste, conforme restará demonstrado.

A Fiscalização esclarece que as notas fiscais relacionadas no Anexo 3 foram todas emitidas com a indicação de que se tratava de operação amparada pela isenção prevista no item 178 do Anexo I do RICMS/02, à qual a Recorrente fazia jus por ter

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pleiteado via regime especial (RET 004/2009 – PTA 45.000000786-11), conforme determinava o referido dispositivo. O subitem 178.4 deixa claro que a isenção em questão não dá direito à manutenção do crédito de ICMS referente às operações antecedentes, sendo, portanto, imperativo o encerramento do diferimento, nos termos do art. 15 do RICMS/02.

Importante trazer a legislação de regência da matéria:

RICMS/02

Parte Geral

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada;

(...)

Art. 13. O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

(...)

Art. 15. O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

Anexo I

*Efeitos de 05/01/2013 a 19/12/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:*

Item 178. Saída do estabelecimento fabricante, em operação interna ou interestadual, de mercadoria relacionada na Parte 10 do Anexo IV, que venha a ser subsequentemente utilizada nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, destinada a estabelecimento:

a) de contribuinte habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO);

b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a" deste item;

c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas "a" e "b" deste item;

d) estabelecimento de contribuinte industrial, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a".

e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional.

(...)

178.4 A isenção prevista neste item não dá direito à manutenção do crédito de ICMS referente às operações antecedentes.

(Grifou-se).

O Regime Especial, PTA 45.000000786-11, concedido à Recorrente, no mesmo sentido da legislação supra, é claro e objetivo em seu art. 1º, § 2º, inciso II, em vedar o direito à manutenção do crédito de ICMS referente às operações antecedentes para essas operações (fls. 114).

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que o texto constitucional previu a exportação pura e simples, a qual compreende a saída do produto do território nacional com destino a outro país, não havendo referência à exportação *ficta*. Examine-se:

Art. 153 - Compete a União instituir impostos sobre:

(...)

III - exportação para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

Por outro lado, em razão da autonomia dos entes federados em matéria tributária, os estados e Distrito Federal não estão obrigados a acolher um novo conceito, no caso o de exportação ficta, trazido pela União (Decreto-lei 2.472 de 01/09/88 – DAC e Lei 9.826/99 – REPETRO) com o objetivo de conceder isenção de imposto federal a produtos que, na realidade, não serão efetivamente exportados.

Importante destacar que em relação à sua competência tributária, a União agiu de conformidade com a Constituição. Entretanto, em relação à competência tributária dos estados, os seus atos normativos não são eficazes, visto que a isenção heterônoma é permitida somente nas hipóteses previstas na Constituição e mediante lei complementar. O caso dos autos não se encontra dentro das hipóteses relacionadas na Constituição para a isenção heterônoma.

Vale transcrever, para o deslinde da questão, os ensinamentos da consagrada professora Misabel Derzi, acerca da “Proibição das Isenções Heterônomas na Constituição de 1988”.

A Constituição de 1988 fortaleceu o federalismo brasileiro, proibindo expressamente à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Assim dispõe o art. 151:

É vedado à União:

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

As exceções são poucas e tópicas. Referem-se exclusivamente à exportação de mercadorias e serviços. Vejamos tais exceções constitucionais, postas em relação ao ICMS, no art. 155, e ao ISS, no art. 156:

“Art. 155, § 2º

XII – cabe à lei complementar:

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

“Art. 156, § 3º

Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

(omissis)

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior”.

A União, utilizando-se da faculdade outorgada pela Constituição, no art. 155, § 2º, XII, concedeu isenção ampla do ICMS a todas as exportações brasileiras, inclusive produtos semi-elaborados, por meio da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. É que a norma adotada no mercado internacional é aquela de desoneração das exportações, de tal modo que os produtos e serviços importados cheguem ao país de destino livres de todo imposto, aliada à tributação sistemática das importações. Seria agressivo à regra da livre concorrência e aos interesses nacionais pôr em posição desfavorável a produção nacional, que sofre a incidência do IPI e ICMS.”

(Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, p. 945.)

Lado outro, infere-se da leitura do dispositivo legal da Lei Complementar nº 87/96, que a não incidência não contempla a exportação ficta, mas sim, exportações em que há o embarque das mercadorias para o exterior. Confira-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

(...)

Cabe assinalar, por oportuno, que nos casos em que aprouve ao legislador equiparar à exportação, para fins específicos de ICMS, situações dela diversas (v.g., a exportação *ficta*), o fez de modo expresso, tal como se pode constatar no âmbito do retrocitado art. 3º da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.  
(Grifou-se).

Para confirmar esta assertiva, cabe ressaltar também que outras situações existem em que, não obstante o fato de a legislação federal equiparar a operação à exportação (evidentemente, para fins de tributos federais), o tratamento tributário dispensado às mesmas operações, em sede de legislação do ICMS, mostra-se diversa.

Cite-se, a título de exemplo, as remessas de produtos industrializados, de origem nacional, destinadas à Zona Franca de Manaus (de que trata o item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02), bem como a saída de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados relacionados na Parte 7 do mesmo Anexo, destinados às lojas francas (Free Shops) instaladas nas zonas primárias dos aeroportos, a que se refere o item 52 do mesmo Anexo I (Parte 1) do RICMS/02.

Nos citados casos, a distinção entre o tratamento tributário previsto na legislação federal e aquele vigente para fins de ICMS decorre, precisamente, da autonomia legislativa conferida, em matéria tributária, aos entes tributantes em questão (União e estados), uma vez que, em se tratando de exportação *ficta*, a legislação tributária da União encontra suporte em leis editadas por este próprio ente político, e não na Constituição da República. Assim sendo, não há que se cogitar da imposição, aos estados e municípios, de leis tributárias federais que disciplinam, tão somente, tributos conferidos à União.

Este tem sido o entendimento prevalecente no âmbito deste e. Conselho de Contribuintes, consoante se depreende dos seguintes Acórdãos: 4.019/13/CE, 21.330/14/3ª e 21.058/16/2ª, citados a título exemplificativo.

Como senão bastasse, a própria Receita Federal do Brasil orienta, no corpo do *Manual do Repretro* (editado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana - disponível em seu sítio eletrônico da internet – *consulta efetuada nesta data*), *in verbis*:

AS OPERAÇÕES AMPARADAS PELO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL (REPETRO) ENCONTRAM-SE DENTRO DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR, NÃO OBSTANTE A EXIGIBILIDADE DE SEU PAGAMENTO PERMANEÇA SUSPENSA, EM RAZÃO DOS TRATAMENTOS ADUANEIROS DISPENSADOS AOS BENS ADMITIDOS NO REPETRO (REGULAMENTO ADUANEIRO, ART. 458, CAPUT E § 3º).

O REPETRO ADMITE A POSSIBILIDADE, CONFORME O CASO, DE UTILIZAÇÃO DOS SEGUINTE TRATAMENTOS ADUANEIROS (REGULAMENTO ADUANEIRO, ART. 458; IN RFB Nº 1.415, DE 2013, ART. 2º):

1) EXPORTAÇÃO FICTA, SEM QUE TENHA OCORRIDO A SAÍDA DO BEM DO TERRITÓRIO ADUANEIRO E POSTERIOR APLICAÇÃO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, NO CASO DE BENS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, VENDIDOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR;

2) EXPORTAÇÃO FICTA, SEM QUE TENHA OCORRIDO A SAÍDA DO BEM DO TERRITÓRIO ADUANEIRO, NO CASO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DESTINADAS A BENS JÁ ADMITIDOS NO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 2º DAIN RFB Nº 1.415, DE 2013;

(...)

#### 2.2.2 - EXPORTAÇÃO FICTA

A EXPORTAÇÃO FICTA É UM INCENTIVO À EXPORTAÇÃO, A QUAL SERÁ CONSIDERADA EFETIVADA, PARA TODOS OS EFEITOS FISCAIS E CAMBIAIS, NA DATA DO CORRESPONDENTE DESEMBARÇO ADUANEIRO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO (DE) (LEI Nº 9.826, DE 1999, ART. 6º, CAPUT, INCISO I, E § ÚNICO; REGULAMENTO ADUANEIRO, ART. 458, § 3º; IN RFB Nº 1.415, DE 2013, ART. 10, § 1º).

O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCEDIDO POR LEI PARA INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES FICA ASSEGURADO AO FABRICANTE NACIONAL, DEPOIS DA CONCLUSÃO (IN RFB Nº 1.415, DE 2013, ART. 14):

1) DA OPERAÇÃO DE COMPRA DOS PRODUTOS DE SUA FABRICAÇÃO, PELA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 1.248, DE 1972; OU

2) DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO, NO CASO DE VENDA DIRETA A PESSOA SEDIADA NO EXTERIOR.

(GRIFOU-SE)

Dessa forma, restando demonstrado nos autos que as mercadorias autuadas foram destinadas às empresas localizadas em outra unidade da Federação, legítima se afigura a cobrança do imposto acrescido da respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme lembra a Fiscalização, em 2005 (antes da isenção do item 178 do Anexo I do RICMS/02), visando a dirimir dúvidas sobre o tema, foi publicada a Instrução Normativa SUTRI nº 004/05, que deixa claro que incide o ICMS sobre a operação de remessa de mercadoria a depósito sob o regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC).

Em 2007, os estados e o Distrito Federal se reuniram no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, celebrando naquela oportunidade o Convênio ICMS 130/07 que trouxe dispositivos relativos à concessão de isenções e de reduções de base de cálculo do ICMS, disciplinando, portanto, as operações REPETRO.

A internalização deste convênio na legislação do estado de Minas Gerais se deu, inicialmente, por meio do Decreto nº 44.767/08, alterando o Anexo IV do RICMS/02 e, posteriormente, foi publicado o Decreto nº 46.123/13, que instituiu a isenção do presente caso (item 178 do Anexo I).

A Fiscalização ressalta, ainda, que em duas oportunidades, quando ainda não havia a isenção prevista no Convênio nº 130/2007 e na legislação mineira, a Recorrente foi autuada por ter efetuado remessas para DACs sem o destaque do ICMS, considerando as operações como de exportação (nas ocasiões, as remessas também foram destinadas a empresas estrangeiras contratadas para efetuar modificações em plataformas de petróleo). Ambos os PTAs foram apreciados e julgados procedentes pelo Conselho de Contribuintes (foi excluída apenas a multa isolada exigida), que afastou a tese de que se tratavam de exportações fictas amparadas por imunidade constitucional (Acórdãos 18.843/08/3ª e 3.407/09/CE; Acórdão 19.526/10/1ª).

Por fim, como muito bem observa a Fiscalização, ao contrário do que afirma a Recorrente, o estado de Minas Gerais não legislou sobre matéria aduaneira ou comércio exterior. Apenas concedeu, amparado por convênio celebrado entre os estados e o Distrito Federal, isenção de ICMS em determinadas operações, dentro de sua competência tributária, em perfeita consonância com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 87/96. Os conceitos trazidos pela legislação federal citada pela Recorrente têm alcance apenas para os tributos de competência da União, conforme já abordado anteriormente.

Assim, afastada a tese de que as saídas de estruturas metálicas e bocas de sino para a construção de plataformas de petróleo em território nacional são operações de exportação, e considerando que a legislação vigente à época não concedia o direito à manutenção dos créditos pelas operações antecedentes a essas saídas, fica caracterizada hipótese de encerramento do diferimento, nos termos do art. 15, inciso I do RICMS/02.

Cumprir registrar, ainda, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação de sua competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Recorrente apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Relator designado**